



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fis. n.º Ca
Proc. 1440 / 2009

Of. n.º 1.619/2009

MOCOCA, 22 de outubro de 2009

CÂMARA MUNICIPAL		
- MOCOCA -		
PROTOCOLO		
NUMERO	DATA	RUBRICA
3.638	23.10.09	<i>[Handwritten Signature]</i>

Senhor Presidente:

Pelo presente, encaminhamos o anexo Projeto de Lei Complementar para análise e votação dessa Douta Câmara, nos termos do artigo 39 da Lei Orgânica do Município, pelos seguintes motivos:

Visa o presente Projeto de Lei Complementar propiciar o parcelamento dos débitos inscritos em dívida ativa, em até 90 dias da data da publicação da lei, referentes aos tributos municipais, incluindo-se impostos, taxas e contribuições de melhoria, com descontos percentuais progressivos incidentes sobre os juros moratórios.

A concessão destes benefícios tem sido a forma comumente utilizada pelos entes federativos para incrementar a arrecadação e diminuir o número de inadimplentes. Além disso, evita o ajuizamento de centenas de processos de execução fiscal, cujo custo financeiro não se faz convidativo.

É certo que a execução fiscal é o instrumento jurídico posto à disposição do Poder Público para forçar o adimplemento de obrigações tributárias, no entanto, dada a lentidão desse mecanismo e o crescente número de devedores, muitas vezes, a Administração, a fim de evitar a paralisação da máquina administrativa, se vê impelida a implementar medidas como a que se pretende agora.

[Handwritten Signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA ESTADO DE SÃO PAULO

Cumprе ressaltar que a adoção destas medidas não implica em renúncia de receita. Dessa feita, mister registrar que o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) se refere à renúncia de receita de natureza tributária, estando fora do seu campo de incidência, desde logo, os débitos de natureza não tributária.

Ora, os juros são penalidades aplicáveis por força de lei em virtude do atraso do pagamento de determinado débito, estando esses institutos marcados, portanto, pela eventualidade. Assim, as receitas correspondentes aos juros moratórios importam em penalidades aplicadas em face do atraso do pagamento do débito, ficando submetidas à inadimplência dos contribuintes.

Em sendo assim, os seus valores são conhecidos apenas quando de sua aplicação, pois variam em função do valor original da exação e do tempo decorrido, o que torna incerta a previsão do respectivo *quantum*.

Logo, o ato de excluir juros moratórios, por sua natureza específica, notadamente pela sua eventualidade, não constitui renúncia de receita para efeito do disposto no artigo 14 da LRF, vez que, nesse caso, não se abre mão dos tributos, nem de sua correção.

Ademais, o artigo 3º do Código Tributário Nacional expressamente exclui do conceito de tributo a sanção de ato ilícito, como é o caso dos juros moratórios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA ESTADO DE SÃO PAULO

Por outro lado, exonerar contribuintes inadimplentes de parte dos encargos da obrigação tributária sob a condição de que efetuem o pagamento no prazo fixado pela lei, constitui uma medida de política fiscal da qual se vale o Poder Público para aumentar sua receita e, portanto, melhorar sua situação no cumprimento das metas fiscais.

E a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar propiciará grandes resultados em termos arrecadatórios para os cofres públicos, o que causa uma diminuição na inadimplência e no estoque de dívida ativa. Também propicia aos contribuintes devedores uma forma mais confortável de saldar seus débitos e permanecerem quites com o Fisco Municipal, parcelando suas dívidas em parcelas mensais. Também se incluem neste parcelamento, os débitos que já se encontram ajuizados judicialmente ou que já foram objeto de parcelamento anterior.

Com isso, evitam-se as despesas da Prefeitura Municipal com o ajuizamento de execuções fiscais. Quanto aquelas já existentes, poderão ser suspensas ou extintas.

Evidente que o ingresso destes valores aos cofres públicos reverter-se-ão em benefícios para os próprios munícipes.

Estas as razões pelas quais o Projeto de Lei Complementar em questão merece aprovação, o que se requer nesta oportunidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Prefeito

Fls. n.º 05
Proc. 1440/2009

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente


DR. ANTÔNIO NAUFEL
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO
DD. Presidente da Câmara Municipal
MOCOCA-SP



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. n.º 06 10
Proc. 1440 / 2009

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08 de 22 de Outubro de 2009

Dispõe sobre o pagamento de débitos tributários, estabelece normas para sua cobrança extrajudicial e dá outras providências.

ANTÔNIO NAUFEL, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia....., aprovou Projeto de Lei Complementar nº...../09, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Os débitos de natureza tributária inscritos em dívida ativa ou não, constituídos até a data de celebração do acordo de pagamento previsto nesta Lei Complementar e que se encontrem em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser parcelados da seguinte forma:

I – Com redução de 100% (cem por cento) do valor dos juros moratórios, mediante o pagamento integral do débito em até 90 (noventa) dias a contar da data de publicação desta Lei Complementar;

II – Com redução de 70% (setenta por cento) do valor dos juros moratórios, mediante o pagamento integral do débito em até 06 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA ESTADO DE SÃO PAULO

III – Com redução de 40% (quarenta por cento) do valor dos juros moratórios, mediante o pagamento integral do débito em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas;

IV – Com redução de 30% (trinta por cento) do valor dos juros moratórios, mediante o pagamento integral do débito em até 18 (dezoito) parcelas mensais, iguais e sucessivas;

V – Com redução de 20% (vinte por cento) do valor dos juros moratórios, mediante o pagamento integral do débito em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas;

VI – Com redução de 10% (dez por cento) do valor dos juros moratórios, mediante o pagamento integral do débito em até 30 (trinta) parcelas mensais, iguais e sucessivas;

VII – Sem qualquer redução, mediante o pagamento integral do débito em até 40 (quarenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Parágrafo 1º - Não haverá redução do valor constituído a título de multa.

Parágrafo 2º - Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 60,00 (sessenta reais).



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 2º - Para fins de pagamento dos débitos tributários, na forma do artigo 1º desta Lei Complementar, fica o Poder Executivo autorizado a emitir boletos de arrecadação bancária em nome do contribuinte em débito, consignando os débitos ajuizados, o valor das custas e demais despesas judiciárias cabíveis, bem como os honorários advocatícios devidos.

Art. 3º - O benefício tributário previsto no inciso I do artigo 1º independe de formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data da publicação desta Lei Complementar.

Parágrafo Único – A cobrança do débito tributário assim reduzido, se dará por iniciativa do Poder Executivo, na forma prevista no artigo 2º desta Lei Complementar, onde o contribuinte será notificado para efetuar o pagamento à vista, sendo-lhe facultado ingressar com pedido de parcelamento do débito.

Art. 4º - Os requerimentos para pagamentos parcelados previstos nos incisos II a VII do artigo 1º deverão ser requeridos em até 90 (noventa) dias contados da data da publicação desta Lei Complementar.

Art. 5º - Os requerimentos para pagamento parcelado dos débitos tributários, abrangendo os reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser protocolizados no Setor de Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Mococa e dirigidos



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA ESTADO DE SÃO PAULO

ao Departamento Financeiro, com a indicação do número de parcelas pretendidas.

Parágrafo 1º - O requerimento para pagamento parcelado deverá ser assinado pelo contribuinte ou seu representante legal, com poderes especiais e firma reconhecida, juntando-se o respectivo instrumento de mandato, não implicando a obrigatoriedade do seu deferimento.

Parágrafo 2º - A apresentação do requerimento para pagamento parcelado importa na confissão irretratável do débito, para fins do disposto no inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional, implicando em renúncia expressa a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos.

Parágrafo 3º - O Prefeito Municipal poderá delegar competência ao Diretor do Departamento Financeiro a aos advogados do Departamento Jurídico, para deferir o requerimento de pagamento parcelado, deferimento este que será formalizado mediante a assinatura de termo de acordo e confissão de dívida.

Parágrafo 4º - Os prazos previstos nos inciso I do artigo 1º e no artigo 4º desta Lei Complementar poderão ser prorrogados por Decreto do Poder Executivo, por prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, avaliadas a oportunidade e conveniência do ato.

M.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 6º - Na hipótese de débitos objeto de execução fiscal, a adesão ao regime desta Lei Complementar, desde que deferido o requerimento de pagamento parcelado, implica expressa renúncia e/ou desistência, por parte do devedor, de eventuais embargos à execução e exceções de pré-executividade ajuizados.

Parágrafo 1º - Verificando-se a hipótese deste artigo, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução pelo prazo do parcelamento, obedecendo-se o estabelecido no artigo 792 do Código de Processo Civil.

Parágrafo 2º - Liquidado o débito, o Departamento Financeiro da Prefeitura Municipal de Mococa informará o fato ao Departamento Jurídico para que conste das execuções fiscais e requererá sua extinção, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Art. 7º - O débito objeto de parcelamento será consolidado na data da concessão do parcelamento e o seu valor, expresso em Unidades Fiscais do Município – UFM, será dividido pelo número de parcelas e convertido em moeda nacional.

Parágrafo 1º - O débito consolidado, para fins de parcelamento, resultará da soma do principal, da atualização monetária, da multa e dos juros de mora, tomando-se como termo final, para cálculo dos acréscimos legais, a data da concessão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo 2º - O pagamento da primeira parcela será efetuado concomitantemente com a data da celebração do termo de acordo e confissão de dívida.

Parágrafo 3º - Nos casos de débitos tributários ajuizados, o devedor deverá efetuar o pagamento do valor das custas e demais despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios no momento do pagamento da primeira parcela, nos casos dos incisos II a VII do artigo 1º.

Art. 8º - As parcelas não pagas na data dos respectivos vencimentos serão acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e de multa diária de 0,33% (trinta e três décimos por cento), do valor do débito, limitada a 10% (dez por cento).

Art. 9º - O atraso superior a 60 (sessenta) dias no pagamento do boleto de cobrança bancária, emitido na forma do artigo 3º ou como representativo das parcelas objeto dos parcelamentos formalizados, autoriza o protesto extrajudicial do débito.

Art. 10 - Decorridos 30 (trinta) dias do protesto, perdurando o inadimplemento, ou verificada a falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas, o que primeiro ocorrer, considerar-se-á rescindido o acordo, com a imediata exigibilidade da totalidade do débito confessado e ainda não pago, devidamente atualizado e acrescido dos demais encargos legais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Único – A rescisão do parcelamento pela ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no *caput* deste artigo não implicará na restituição de quantias pagas.

Art. 11 – As disposições dessa Lei Complementar aplicam-se a quaisquer débitos tributários, inclusive os que já tenham sido objeto de parcelamento anterior, neste caso, pelo valor remanescente da dívida, ainda que rescindido o acordo por parte do devedor, vedada a restituição de quantias pagas.

Art. 12 – Para a realização da cobrança bancária e do encaminhamento do débito para protesto extrajudicial, fica o Poder Executivo autorizado a contratar os serviços de instituição financeira oficial.

Art. 13 – O Poder Executivo baixará os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei Complementar.

Art. 14 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 22 DE OUTUBRO DE 2009.

Mucos
ANTÔNIO NAUFEL
Prefeito Municipal

APROVADO

Em 12 Discussão por 8 FAVORÁVEIS 2 contrários
Sessão 21/12 1200 9

[Signature]
FRANCISCO CARLOS CANDIDO
PRESIDENTE

APROVADO

Em 2 Discussão por 10 FAVORÁVEIS
Sessão 21/12 1200 9

[Signature]
FRANCISCO CARLOS CANDIDO
PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Fls. n.º 13 20
Proc. 1.440 / 2009

Lei Complementar nº 266, de 16 de agosto de 2007.

Dispõe sobre o pagamento de débitos fiscais, estabelece normas para sua cobrança extrajudicial e dá outras providências.

APARECIDO ESPANHA, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão Extraordinária realizada no dia 14 de agosto de 2007, aprovou Projeto de Lei Complementar nº 017/2007 e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Os débitos de natureza tributária inscritos em dívida ativa, constituídos até 31 de dezembro de 2006 e que se encontrem em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser parcelados da seguinte forma:

I – Com redução de **100%** (cem por cento) do valor da multa e de **100%** (cem por cento) dos juros moratórios, mediante o pagamento integral do débito em até 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei Complementar;

II – Com redução de **90%** (noventa por cento) do valor da multa e de **90%** (noventa por cento) dos juros moratórios, mediante o pagamento integral do débito em até 06 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas;

III – Com redução de **80%** (oitenta por cento) do valor da multa e de **80%** (oitenta por cento) dos juros moratórios, mediante o pagamento integral do débito em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas;

IV – Com redução de **70%** (setenta por cento) do valor da multa e de **70%** (setenta por cento) dos juros moratórios, mediante o pagamento integral do débito em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas;

V – Com redução de **50%** (cinquenta por cento) do valor da multa e de **50%** (cinquenta por cento) dos juros moratórios, mediante o pagamento integral do débito em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas;

VI – Com redução de **10%** (dez por cento) do valor da multa e de **10%** (dez por cento) dos juros moratórios, mediante o pagamento integral do débito em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

H



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Lei Complementar nº 266, de 18 de agosto de 2007.

Parágrafo Único - Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais).

Art. 2º - Para fins de pagamento dos débitos tributários, na forma do artigo 1º desta Lei Complementar, fica o Poder Executivo autorizado a emitir boletos de arrecadação bancária em nome do contribuinte em débito, consignando os débitos ajuizados, o valor das custas e demais despesas judiciárias cabíveis, bem como os honorários advocatícios devidos.

Art. 3º - O benefício tributário previsto no inciso I do artigo 1º independe de formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data da publicação desta Lei Complementar.

Parágrafo Único - A cobrança do débito tributário assim reduzido, se dará por iniciativa do Poder Executivo, na forma prevista no artigo 2º desta Lei Complementar, onde o contribuinte será notificado para efetuar o pagamento à vista, sendo-lhe facultado ingressar com pedido de parcelamento do débito.

Art. 4º - Os requerimentos para pagamentos parcelados previstos nos incisos II a VI do artigo 1º deverão ser requeridos em até 90 (noventa) dias contados da data da publicação desta Lei Complementar.

Art. 5º - Os requerimentos para pagamento parcelado dos débitos tributários, abrangendo os reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser protocolizados no Setor de Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Mococa e dirigidos ao Departamento Financeiro, com a indicação do número de parcelas desejadas e das garantias oferecidas.

Parágrafo 1º - O requerimento para pagamento parcelado deverá ser assinado pelo contribuinte ou seu representante legal, com poderes especiais e firma reconhecida, juntando-se o respectivo instrumento de mandato, não implicando a obrigatoriedade do seu deferimento.

Parágrafo 2º - A apresentação do requerimento para pagamento parcelado importa na confissão irretratável do débito, para fins do disposto no inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional, implicando em renúncia expressa a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos.

Parágrafo 3º - O Prefeito Municipal poderá delegar competência ao Diretor do Departamento Financeiro a aos advogados do Departamento Jurídico, para deferir o requerimento de pagamento parcelado, deferimento este que será formalizado mediante a assinatura de termo de acordo e confissão de dívida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Lei Complementar nº 266, de 16 de agosto de 2007.

Parágrafo 4º - Os prazos previstos nos inciso I do artigo 1º e no artigo 4º desta Lei Complementar poderão ser prorrogados por Decreto do Poder Executivo, por prazo de até 180 (cento e oitenta) meses, avaliadas a oportunidade e conveniência do ato.

Art. 6º - Na hipótese de débitos objeto de execução fiscal, a adesão ao regime desta Lei Complementar, desde que deferido o requerimento de pagamento parcelado, implica expressa renúncia e/ou desistência, por parte do devedor, de eventuais embargos à execução e exceções de pré-executividade ajuizados.

Parágrafo 1º - Verificando-se a hipótese deste artigo, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução pelo prazo do parcelamento, obedecendo-se o estabelecido no artigo 792 do Código de Processo Civil.

Parágrafo 2º - Liquidado o débito, o Departamento Financeiro da Prefeitura Municipal de Mococa informará o fato ao Departamento Jurídico para que conste das execuções fiscais e requererá sua extinção, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Art. 7º - O débito objeto de parcelamento será consolidado na data da concessão do parcelamento e o seu valor, expresso em Unidades Fiscais do Município - UFM, será dividido pelo número de parcelas e convertido em moeda nacional.

Parágrafo 1º - O débito consolidado, para fins de parcelamento, resultará da soma do principal, da atualização monetária, da multa e dos juros de mora, tomando-se como termo final, para cálculo dos acréscimos legais, a data da concessão.

Parágrafo 2º - O pagamento da primeira parcela será efetuado concomitantemente com a data da celebração do termo de acordo e confissão de dívida.

Parágrafo 3º - VETADO.

Art. 8º - As parcelas não pagas na data dos respectivos vencimentos serão acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e de multa diária de 0,33% (trinta e três décimos por cento), do valor do débito, limitada a 10% (dez por cento).

Art. 9º - O atraso superior a 60 (sessenta) dias no pagamento do boleto de cobrança bancária, emitido na forma do artigo 3º ou como representativo das parcelas objeto dos parcelamentos formalizados, autoriza o protesto extrajudicial do débito.

1



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Lei Complementar nº 266, de 16 de agosto de 2007.

Art. 10 – Decorridos 30 (trinta) dias do protesto, perdurando o inadimplemento, ou verificada a falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas, o que primeiro ocorrer, considerar-se-á rescindido o acordo, com a imediata exigibilidade da totalidade do débito confessado e ainda não pago, devidamente atualizado e acrescido dos demais encargos legais.

Parágrafo Único – A rescisão do parcelamento pela ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no *caput* deste artigo não implicará na restituição de quantias pagas.

Art. 11 – As disposições dessa Lei Complementar aplicam-se a quaisquer débitos tributários, inclusive os que já tenham sido objeto de parcelamento anterior, neste caso, pelo valor remanescente da dívida, ainda que rescindido o acordo por parte do devedor, vedada a restituição de quantias pagas.

Art. 12 – O Poder Executivo baixará os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei Complementar.

Art. 13 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 244, de 27 de dezembro de 2006.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 16 de agosto de 2007.

APARECIDO ESPANHA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

LEI N.º. 340/2008

ALTERADA PELA

LEI N.º. 350/2009

Fis. n.º 17

Proc. 1440/2008

Lei Complementar nº 340, de 18 de dezembro de 2008.

Concede isenção de caráter geral aos contribuintes que efetuarem o pagamento do IPTU do exercício de 2009, em parcela única.

APARECIDO ESPANHA, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia 15 de dezembro de 2008, aprovou Projeto de Lei Complementar nº 056/2008, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica autorizada a concessão de isenção, de caráter geral, do valor do tributo, aos contribuintes do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, do exercício de 2009, que efetuarem o pagamento integral em parcela única, nos seguintes termos:

- I - Até 30 de janeiro de 2009 - desconto de 15% (quinze por cento),
- II - Até 27 de fevereiro de 2009 - desconto de 10% (dez por cento),
- III - Até 31 de março de 2009 - desconto de 05% (cinco por cento).

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 18 de dezembro de 2008.

APARECIDO ESPANHA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE
Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

LEI N.º 350/2007
ALTERA A
LEI N.º 340/2008

Fls. n.º 18
Proc. 1440, 2009

Lei Complementar n.º 350, de 06 de fevereiro de 2009.

Altera os incisos I, II e III do artigo 1º da Lei Complementar n.º 340, de 18 de dezembro de 2008.

DR. ANTONIO NAUFAEL, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão Extraordinária realizada no dia 26 de janeiro de 2009, aprovou o Projeto de Lei Complementar n.º 001/2009, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar :

Art. 1º - Os incisos I, II e III do artigo 1º da Lei Complementar n.º 340, de 18 de dezembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

- “I – Até 27 de fevereiro de 2009: desconto de 15% (quinze por cento);
II - Até 31 de março de 2009: desconto de 10% (dez por cento);
III – Até 30 de abril de 2009: desconto de 05% (cinco por cento)”.

Art. 2º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 06 de fevereiro de 2009.


DR. ANTONIO NAUFEL
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO N.º. 1.440/2009.

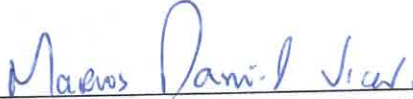
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º. 007/2009.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA.

DESPACHO

Nos termos do art. 231, §1º., “a” e “b” c.c. art.110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para manifestar quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Câmara Municipal de Mococa, 26 de outubro de 2009.



MARCOS DANIEL VICENTE
Vice-Presidente



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N.º. 1.440/2009.

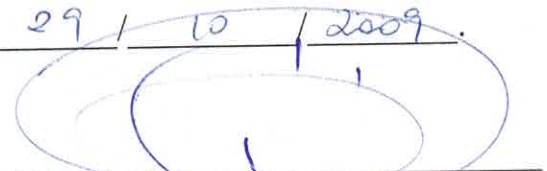
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º. 007/2009.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 26 / 10 / 2009.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: 29 / 10 / 2009.



Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: Francisco S. A. Fernandes

DATA DA NOMEAÇÃO: 26 / 10 / 2009



Presidente da Comissão



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N.º. 1.440/2009.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º. 007/2009.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA.

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: 26 / 10 / 09 .

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: 05 / 11 / 09 .

Relator

Município – Direito Tributário – Instituição de Programa de Recuperação Fiscal – Espécie de Refis a ser implantado no âmbito municipal por meio de lei específica – Questionamento acerca da possibilidade diante do fato de estarmos em ano eleitoral – Análise da questão à luz das normas pertinentes e aplicáveis – Considerações.

Consulta-nos a Câmara Municipal de Mococa – SP, por meio de sua assessoria jurídica, que nos solicita análise quanto à constitucionalidade do PLC nº 7/09.

Nada impede que este Município institua, a exemplo de expediente que a própria União costuma adotar (v.g. Refis), programas que se destinem a aumentar em curto período de tempo, a arrecadação tributária, por meio de medidas de incentivo dirigidas aos contribuintes inadimplentes, e que consistam em fazer com que estes extingam as suas dívidas tributárias sem os consectários legais (p. ex. *multa e juros de mora*).

Para tanto, há a necessidade de lei específica, na qual fique expressamente prevista a anistia que será concedida aos particulares que decidam aderir ao programa em comento. Mesmo porque, a teor do que consta no *caput* do art. 180 do Código Tributário Nacional – CTN, a anistia, enquanto uma das formas de exclusão do crédito tributário, exige prévia disposição legal que a estabeleça.

Advertimos, entretanto, quanto à efetiva possibilidade de o TCE/SP vislumbrar nessa medida uma renúncia de receita, tendo em vista restarem caracterizadas uma anistia e/ou remissão de créditos tributárias, formas sob as quais ocorre a renúncia de receita, conforme redação inserta no art. 14, § 1º, da LC nº 101/00 (LRF).

De qualquer forma, à vista das considerações expostas neste último item, torna-se forçoso concluir pela necessidade de este Município cumprir as exigências compensatórias previstas e impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Tal exigência consta do art. 14, *caput*, da LC nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que exige a determinação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro resultante dessa renúncia de receita. Essa estimativa deverá referir-se ao respectivo exercício financeiro em que for implementada a medida e nos dois exercícios seguintes, do atendimento à LDO e a concomitante adoção de uma das providências elencadas nos incs. I e II do mesmo art. 14 da LRF.

Em outras palavras, toda e qualquer política tributária que venha a ser implantada por um ente federado (a exemplo do Refis a ser implantado por esse Município), devido ao fato de configurar uma *renúncia de receita*, nos moldes do que estabelece o art. 14, *caput*, da LRF, exige, por parte do respectivo ente federado instituidor do benefício fiscal, as seguintes medidas:

1ª) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a sua vigência e nos dois seguintes;

2ª) atender ao que estiver disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); e

3ª) observar, **alternativamente**, a uma das providências previstas, respectivamente, no inc. I ou no inc. II do art. 14 da LRF.

Por fim, e no que se refere ao seu aspecto formal, temos em nossa opinião que o PLC nº 7/09 encontra-se regular, vale dizer, não possui vício de inconstitucionalidade em razão de sua iniciativa, mesmo porque em se tratando de prefeitos, tanto o TJSP como também os tribunais superiores (STJ e STF), compartilham do entendimento de ser dada a tal agente político a iniciativa para deflagrar projetos de lei cujo objeto consista em outorgar benefício tributário. Estes últimos, inclusive, admitem até mesmo a **iniciativa**

concorrente (iniciativa do prefeito e dos vereadores), nos casos de leis tributárias benéficas.

De todo modo, para melhor ilustrar o quanto dito até aqui, trazemos à colação os seguintes acórdãos proferidos pelo TJSP:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Complementar n. 41, de 13/03/2003, do Município de Barretos - Dispõe sobre dispensa do pagamento de juros e da multa na hipótese de quitação de tributos municipais no prazo de 30 dias - Matéria tributária relativa a benefício que afeta o orçamento do Município, pois implica em renúncia de receita fiscal - Iniciativa da lei reservada ao Executivo - Usurpação de atribuições do Chefe do Executivo - Inconstitucionalidade - Violação do disposto nos arts. 5º, 47, incisos XI e XXVII, 144 e 174 da Constituição do Estado de São Paulo - Pedido julgado procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 102.899-0/5- São Paulo - Órgão Especial - Relator: Luiz Tâmbara - 20.08.03 - M.V.).

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Artigo 1º, da Lei Complementar nº 330/2004, que acrescentou parágrafo único ao artigo 19 da Lei Municipal nº 1890/93 (Código Tributário Municipal) - Dispositivo decorrente de emenda parlamentar pelo Chefe do Executivo, que concedeu isenção de IPTU aos proprietários de um único imóvel, construído para sua moradia, cujo valor venal seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 - Matéria tributária relativa a benefício que afeta o orçamento do Município, pois implica em renúncia de receita fiscal - Iniciativa de lei reservada ao Chefe do Poder Executivo - Inconstitucionalidade manifesta - Afronta aos artigos 5º, 47, incisos XI e XVII; 144 e 174, incisos II, III e § 6º, todos da Constituição Estadual - Ação procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 119.368-0/1-00 - São Paulo - Órgão Especial - Relator: Debatin Cardoso - 18.01.06 - M.V.).

Como exemplo neste sentido, está a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos do **RE nº 309.425-4** (Ministro-Relator Carlos Velloso), interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta contra a Lei nº 5.838/99, editada pelo Município de Sorocaba/SP. Vale transcrever a ementa da decisão mencionada a título ilustrativo:

“Ementa: Constitucional. Tributário. Matéria tributária: Processo legislativo: iniciativa legislativa.

I. A CF/88 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. Impertinência da invocação do art. 61, § 1º, II, b, da CF, que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais. Precedentes do STF.

II. RE conhecido e provido.

Decisão: - Vistos. O acórdão recorrido, em ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal proposta em face da Constituição do Estado de São Paulo, decidiu pela inconstitucionalidade da Lei 5.839/99, do Município de Sorocaba-SP, tendo em vista usurpação da reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal para a apresentação de projetos de lei que impliquem renúncia de receita fiscal.

Daí o RE, interposto pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, sustentando-se, em síntese, o seguinte:

a) os limites de iniciativa legislativa atribuída a cada um dos órgãos estatais, delineados na Constituição federal, 'são de observância obrigatória pelos Estado-

membros e Municípios, que não podem transgredi-los, seja no exercício do poder constituinte derivado, seja na elaboração de suas respectivas leis orgânicas'. (fl. 292):

b) a iniciativa reservada constitui exceção à sistemática constitucional, devendo, portanto, ser interpretada restritivamente;

c) é de iniciativa comum ou concorrente o processo legislativo que verse sobre matéria tributária, dado que a Constituição Federal, em seus arts. 61 e 165, não fez nenhuma menção à reserva de iniciativa com relação à legislação tributária" (fl. 293);

d) há entendimento deste Supremo Tribunal Federal em sentido contrário ao do acórdão recorrido (Ag. 148.496 (AgRg-SP).

Admitido o recurso, subiram os autos, que me foram conclusos em 26.7.2001.

Decido.

No julgamento da ADI 724 (ML)-RS, Relator o Min. Celso de Mello, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

Ementa: ADI – Lei n.º 7.999/85, do Estado do Rio Grande do Sul, com a Redação que lhe deu a Lei n.º 9.535/92 – Benefício Tributário – Matéria de Iniciativa Comum ou Concorrente – Repercussão no Orçamento Estadual – Alegada usurpação da Cláusula de Iniciativa Reservada ao Chefe do poder Executivo – Ausência de Plausibilidade Jurídica – Medida Cautelar Indeferida

A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário.

A iniciativa reservada, por constitui matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.

O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara – especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado.

No mesmo sentido: ADI 352 (ML)-DF, Celso de Mello ('DJ' de 08.03.91); Ag. 148.496 (AgRg)-SP, Galvão, 1.ª T., 'DJ' de 15.12.2000; ADI 352-SC, Pertence, 'DJ' de 12.12.97.

Assim posta a questão, forte no disposto no art. 557, § 1.º-A, CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

Publique-se. Brasília, 10 de abril de 2002.

Ministro Carlos Velloso.

Relator

(DJU, 1 de 17.6.2002, p. 115)" (grifamos).

Essas são as considerações que nos parecem pertinentes à consulta formulada, sem embargo e demonstrando, desde já, o nosso respeito às eventuais opiniões divergentes que possam existir sobre o tema aqui abordado.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

Elaboração:

(assinado no original)

William Cristiam Ho

OAB/SP 146.576

Aprovação da Consultoria NDJ

(assinado no original)

Cerdônio Quadros

OAB/SP 40.808

CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA -		
PROTOCOLO		
NUMERO	DATA	RUBRICA
3.703	03.11.09	DJ

IBAM

PARECER

Nº 1446/2009¹

- FM – Finanças Municipais.
Refinanciamento de dívidas
tributárias junto ao Município.
Considerações.

CONSULTA:

Indaga o consulente sobre a constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 007/2009 que dispõe sobre o pagamento parcelado de débitos tributários, anistia de juros moratórios e estabelece normas para sua cobrança extrajudicial.

RESPOSTA:

É notório que a carga tributária praticada no Brasil se apresenta como uma das maiores do mundo. Assim, o fato é que as pesadas exações tributárias ocasionam, ao menos, dois efeitos nocivos: o incremento dos custos das transações e a prática, por parte dos contribuintes, de medidas tendentes ao não pagamento dos tributos.

Tais conseqüências oneram a máquina administrativa tributária com a deflagração de procedimentos administrativos e judiciais tendentes à satisfação dos créditos fazendários e, pior, impedem que o Poder Público assegure à sociedade os serviços públicos e atividades de interesse geral indispensáveis à sua existência, em padrões de dignidade mínima (CR/88, art. 1º, III).

Neste sentido, parte-se da premissa de que as leis municipais que prevejam mecanismos para a recuperação administrativas de créditos inscritos em dívida ativa revestem-se de grande eficácia social e legitimidade, apresentando significativa relevância instrumental para que

¹PARECER SOLICITADO POR DAIA GOMES DE SOUZA,ASSESSORA JURÍDICA - CÂMARA MUNICIPAL (MOCOCA-SP)

IBAM

os Municípios brasileiros possam obter receita e, a partir daí, assegurar aos munícipes os serviços e atividades de interesse geral indispensáveis ao atendimento de suas funções sociais e de interesse local (CR/88, art. 30, I c/c art. 182, caput).

Portanto, a matéria deve ser tratada no âmbito do Governo Municipal (Poderes Legislativo e Executivo), na conformidade dos interesses da Fazenda e dos contribuintes inadimplentes.

A concessão de desconto sobre os juros quando do pagamento de débitos tributários já vencidos, na verdade, importa em anistia desses débitos. Como ocorreu o atraso no pagamento, deve-se aplicar o artigo 161 do CTN, ou seja, devem ser acrescidas penalidades em razão da mora, que constituem juros e multa. Assim, o crédito tributário será constituído de um principal, que é o tributo, e do acessório, que são essas penalidades.

Conforme artigo 14 § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal a anistia constitui renúncia de receita, motivo pelo qual deve observar o regramento estabelecido no próprio artigo 14 da LRF. Confira-se:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de

IBAM

cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso."

A anistia também depende de lei, podendo ser total ou parcial, na forma dos artigos 180 a 182 do CTN. Não se pode, contudo, conceder anistia à correção monetária, pois esta visa manter o valor real do tributo. Como a anistia refere-se a penalidades, não cabe anistia para correção monetária.

Em relação ao parcelamento dos débitos não inscritos em dívida ativa, sua possibilidade e requisitos estão previstos no artigo 155-A do CTN:

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória.

§ 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial.

IBAM

§ 4o A inexistência da lei específica a que se refere o § 3o deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica.

Para prever a possibilidade do parcelamento é preciso observar, portanto, que os encargos não podem ser retirados, conforme manifestação da 2ª Turma do STJ - REsp nº 45.390-9/SP, em 08.08.96, verbis:

"Na concessão de parcelamento, não pode a Administração retirar nenhum dos encargos que recaem sobre a dívida, porquanto, em nesse caso, é aplicável o princípio da indisponibilidade do interesse público, traduzido no interesse da Fazenda".

Cumprе alertar, ainda, que a medida prevista no artigo 9º do Projeto de Lei submetido a exame, não pode prosperar, eis que por existirem meios legais e adequados à satisfação do crédito inscrito em dívida ativa - por via da execução fiscal -, revela-se despendioso de qualquer utilidade prática o protesto dos referidos créditos.

Com efeito, ao emitir Certidão de inclusão de débito de município em dívida ativa, o Município já obteve, por meio da constituição do título executivo extrajudicial, a presunção de certeza e liquidez de seu crédito, não necessitando, portanto, do encaminhamento de tais débitos ao Cartório de notas para a realização do Protesto.

Nesse sentido, já teve oportunidade de se manifestar o Superior Tribunal de Justiça que, ao julgar o REsp 287824 / MG, consagrou o entendimento de que a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez que somente pode ser afastada mediante prova em contrário, revelando-se desnecessário o protesto prévio do título emitido pela Fazenda Pública

IBAM

"TRIBUTÁRIO E COMERCIAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROTESTO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. ART. 204 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO PARA REQUERER A FALÊNCIA DO COMERCIANTE CONTRIBUINTE. MEIO PRÓPRIO PARA COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. IMPOSSIBILIDADE DE SUBMISSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO AO REGIME DE CONCURSO UNIVERSAL PRÓPRIO DA FALÊNCIA. ARTS. 186 E 187 DO CTN.

I - A Certidão de Dívida Ativa, a teor do que dispõe o art. 204 do CTN, goza de presunção de certeza e liquidez que somente pode ser afastada mediante apresentação de prova em contrário.

II - A presunção legal que reveste o título emitido unilateralmente pela Administração Tributária serve tão somente para aparelhar o processo executivo fiscal, consoante estatui o art. 38 da Lei 6.830/80. (Lei de Execuções Fiscais)

III - Dentro desse contexto, revela-se desnecessário o protesto prévio do título emitido pela Fazenda Pública.

IV - Afigura-se impróprio o requerimento de falência do contribuinte comerciante pela Fazenda Pública, na medida em que esta dispõe de instrumento específico para cobrança do crédito tributário.

V - Ademais, revela-se ilógico o pedido de quebra, seguido de sua decretação, para logo após informar-se ao Juízo que o crédito tributário não se submete ao concurso falimentar, consoante dicção do art. 187 do CTN.

VI - O pedido de falência não pode servir de instrumento de coação moral para satisfação de crédito tributário. A referida coação resta configurada na medida em que o art. 11, § 2º, do

IBAM

Decreto-Lei 7.661/45 permite o depósito elisivo da falência. VII - Recurso especial improvido". (Grifamos)

No mesmo sentido, é o entendimento da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, que ao apreciar divergência jurisprudencial, objeto do RESP 164389 - MG, decidiu pela impossibilidade da Fazenda Pública requerer falência do devedor fiscal por falta de interesse de agir, conforme se extrai da decisão publicada no Diário da Justiça de 16.08.2004, pág. 0130, cuja ementa ora colacionamos:

"PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE FALÊNCIA FORMULADO PELA FAZENDA PÚBLICA COM BASE EM CRÉDITO FISCAL. ILEGITIMIDADE. FALTA DE INTERESSE. DOUTRINA. RECURSO DESACOLHIDO.

I - Sem embargo dos respeitáveis fundamentos em sentido contrário, a Segunda Seção decidiu adotar o entendimento de que a Fazenda Pública não tem legitimidade, e nem interesse de agir, para requerer a falência do devedor fiscal.

II - Na linha da legislação tributária e da doutrina especializada, a cobrança do tributo é atividade vinculada, devendo o fisco utilizar-se do instrumento afetado pela lei à satisfação do crédito tributário, a execução fiscal, que goza de especificidades e privilégios, não lhe sendo facultado pleitear a falência do devedor com base em tais créditos." (Grifamos)

Quanto a medida prevista no artigo 12 do PLC 07/2009, esclarecemos que a matéria é objeto da Resolução n.º 33/2006 do Senado Federal, que embora seja de duvidosa constitucionalidade (ADI/3786-2), deve ser observada pelos Municípios quando da celebração de ajustes do gênero. Sobre o tema reportamo-nos ao estudo elaborado por este Instituto quando da edição da referida resolução, disponível na página que o IBAM mantém na internet no endereço http://www2.ibam.org.br/teleibam/estudo_detalhe.asp?ide=166&lok=1.

IBAM

Em síntese, podemos responder o seguinte:

. O desconto de juros dos débitos tributários importam, em verdade, em anistia do crédito tributário. Desta forma, é possível a concessão deste benefício através de lei, desde que observados os artigos 180 a 182 do CTN e ainda a Lei de Responsabilidade Fiscal (art.14).

. O protesto de créditos tributários, inscritos ou não em dívida ativa, é medida despida de qualquer interesse público e desprovida da devida razoabilidade que deve servir de parâmetro de validade dos atos emanados do Poder Público, o qual tem na adequação, na proporcionalidade e na necessidade da medida, os seus requisitos essenciais.

. A cobrança extrajudicial por instituição bancária deve seguir o regramento previsto na Resolução nº 33 do Senado Federal, que embora seja de duvidosa constitucionalidade, é a única norma que autoriza a referida prática.

Observadas essas cautelas e promovidas as devidas adequações ao texto do PLC, não vislumbramos demais óbices ao seu regular prosseguimento.

É o parecer, s.m.j.

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2009.



Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM
Laboratório de Administração Municipal – LAM

**RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL Nº 33/2006 -
GRAVES INDÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE.
COMENTÁRIOS.**

SETEMBRO / 2006

**RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL Nº 33/2006 - GRAVES INDÍCIOS DE
INCONSTITUCIONALIDADE. COMENTÁRIOS.**

**Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM
Largo IBAM nº 1 – Humaitá – 22271-070 – Rio de Janeiro – RJ
Tel.: (21) 2536-9797 – Fax: (21) 2266-4395
E-mail: ibam@ibam.org.br – Web: www.ibam.org.br**

**É permitida a reprodução total ou parcial desta publicação,
desde que citada a fonte**

**Trabalho elaborado por:
Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico do IBAM**

O **Laboratório de Administração Municipal - LAM** é a unidade do IBAM que tem como missão oferecer aos Governos locais instrumentos da gestão pública mediante assistência técnica à distância. Entre os trabalhos oferecidos pelo LAM, destacam-se modelos de atos normativos e demais documentos que apoiem as Administrações Municipais a viabilizar a organização e o funcionamento dos seus serviços.

Criado em 1958, o LAM, núcleo responsável pela produção de idéias e soluções aos anseios das comunidades locais, ao longo de sua existência, vem utilizando diferentes metodologias de trabalho, sempre em sintonia com as transformações jurídico-institucionais enfrentadas pelo país.

Em 13 de julho próximo passado, o Senado Federal editou a Resolução nº 33/2006 que autoriza a cessão da Dívida Ativa dos Municípios para instituições financeiras para que estas promovam cobrança por endosso-mandato, mediante a antecipação de receita de até o valor de face dos créditos.

Nos termos da autorização, a validade da operação está condicionada a observância dos limites e condições estabelecidos pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e pelas Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, do Senado Federal (art.1º da RSF nº33/2006).

A norma editada pelo Senado dispõe, ainda, sobre outros detalhes a serem observados, tais como: (i) a permissão para que a endossatária parcele os débitos tributários nas mesmas condições em que o Município endossante poderia fazê-lo; (ii) obrigação da instituição financeira endossatária prestar contas dos valores cobrados, mensalmente; (iii) possibilidade da instituição financeira continuar a efetuar a cobrança, após a amortização dos valores antecipados ao Município; (iv) irrevogabilidade do endosso-mandato enquanto não forem amortizados os valores repassados ao Município.

Após essa breve visão sobre os comandos da norma sob análise, passaremos ao exame da competência do Senado Federal para dispor sobre o tema.

De acordo com a sistemática estabelecida na Constituição da República, ao Senado Federal foram reservadas determinadas competências privativas, sobre as quais dispõe de forma independente, sem interferência da Câmara dos Deputados e sem sanção ou veto presidencial.

Entre essas competências privativas e em sede de Direito Financeiro, inclui-se os temas arrolados nos incisos V a IX do artigo 52 da Constituição.

Por óbvio que a Resolução do Senado nº 33/2006 não pode ter sido editada com suporte em nenhuma outra competência, senão aquela prevista no inciso VII abaixo transcrita:

“Art. 52 – Compete privativamente ao Senado Federal:

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal”; (Grifamos)

O conceito de operação de crédito é fornecido pelo artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, consubstanciando-se no compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito,

emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o emprego de derivativos financeiros. São equiparadas à operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação (artigo 29, parágrafo 1º da LRF).

Cabe ao intérprete, portanto, analisar o conteúdo material da norma editada, a fim de averiguar se esta, efetivamente, dispõe sobre limites globais e condições para contratação de operação de crédito interno pelos Municípios.

Para tanto, vale conferir o teor do artigo 1º da autorização senatorial:

“Art. 1º Podem os Estados, Distrito Federal e Municípios ceder a instituições financeiras a sua dívida ativa consolidada, para cobrança por endosso-mandato, mediante a antecipação de receita de até o valor de face dos créditos, desde que respeitados os limites e condições estabelecidos pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e pelas Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, do Senado Federal”. (Grifamos)

Inicialmente, é de se rememorar que de acordo com a definição legal dada pelo §1º do artigo 2º da Lei nº 6.830 de 22 de setembro de 1980, qualquer valor cuja cobrança seja atribuída por lei à Administração Direta Municipal e suas autarquias, é considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.

A Certidão da Dívida Ativa é o título executivo constituído pela Fazenda Pública para obrigar o contribuinte inadimplente a satisfazer o crédito tributário ou não tributário exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, possuindo duas funções básicas: (i) instrumentalizar a Fazenda Pública para executar o sujeito passivo na via judicial; e, (ii) certificar o assento regular nos registros da repartição fazendária de crédito vencido e não satisfeito.

Quer nos parecer, portanto, que a resolução senatorial em exame ao se referir à “dívida ativa consolidada” e ao “valor de face dos créditos” está se dirigindo aos créditos da Fazenda Pública, vencidos, não pagos e já instrumentalizados no respectivo título executivo extrajudicial (Certidão da Dívida Ativa), documento em que deverá ser lançado o endosso-mandato.

O endosso-mandato, tal como previsão constante do artigo 917 do Código Civil não transfere a propriedade do título, mas atribui ao terceiro, que figura como mandatário, as prerrogativas necessárias à sua cobrança administrativa e judicial.

Para produzir efeitos, a cláusula constitutiva de mandato deverá ser lançada no endosso (art. 917 do CC), ou seja, no verso ou anverso da própria Certidão da Dívida Ativa (art. 910 do CC).

Visto isto, podemos asseverar que até então se trata de mera terceirização da cobrança da dívida ativa¹, mediante endosso-mandato, o que, não se inclui no âmbito de competência do Senado.

Nesse sentido, é de se concluir pela inconstitucionalidade do artigo 4º da Resolução nº 33/2006, abaixo transcrito, que permite a Instituição Financeira continuar a proceder à cobrança da dívida ativa de forma desvinculada da operação de crédito prevista em seu artigo 1º.

Ora, a competência do Senado para dispor sobre condições para contratação de operações de crédito interno pelos Municípios se encontra adstrita à própria operação. Não cabe ao Senado dispor sobre relação jurídica que ultrapasse essas condições de contratação, ganhando sobrevida ainda que finda a relação de crédito.

Corre-se o risco, de que Instituições Financeiras interessadas no gerenciamento da carteira de cobrança da Dívida Ativa antecipem valores ao Município, facilmente recuperáveis e dentro dos limites de endividamento, somente para garantir a gestão dos dados da carteira de cobrança.

A pretexto de regular uma “operação de crédito”, a norma editada pelo Senado poderá, ainda, estar criando um verdadeiro monopólio das Instituições Financeiras sobre os serviços de cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

Por outro prisma, ao analisarmos a competência do Senado para dispor sobre condições para contratação de operações de crédito interno pelos Municípios, constata-se, por óbvio, que esta também se encontra limitada à própria sistemática estabelecida no texto constitucional e nas leis complementares que integram a sua eficácia.

Assim, ao prever que a “cessão” dos títulos (Certidões da Dívida Ativa) para cobrança se dará mediante “antecipação de receita”, evidentemente que deverão ser observados os ditames do artigo 38 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.

A norma da LRF em questão dispõe expressamente que as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária somente serão admitidas para atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro, impondo,

¹ Sobre a possibilidade acometer a cobrança administrativa da Dívida Ativa a particulares vale conferir manifestação da Chefe da Consultoria Jurídica deste Instituto, Dra. Rachel Farhi, publicada na Revista de Administração Municipal nº 258, pg.14 e 15, disponível em <<http://www2.ibam.org.br/teleibam>>.

ainda, a exigência de que tais operações sejam liquidadas até o dia dez de dezembro de cada ano e que observem o regramento ordinário para contratação de operação de crédito estabelecido no artigo 32 da LRF. Dispõe, também, que não podem ser cobrados outros encargos que não a taxa de juros da operação, obrigatoriamente prefixada ou indexada à taxa básica financeira.

Diante disso, é de se observar que a “operação de crédito” regulada na norma somente se afiguraria factível caso o valor da antecipação de receita orçamentária seja baixo o suficiente para atender a essas e outras restrições impostas nas Resoluções nº 40 e 43 do Senado e que não sejam cobrados os custos operacionais da cobrança tal como admite a Resolução nº 33/2006.

Ao que tudo indica, o grande interesse das Instituições Financeiras é no gerenciamento dos dados da carteira da Dívida Ativa, eis que, conforme bem colocado pelo Dr. Antonio Sérgio Batista, em artigo veiculado na Gazeta Mercantil de 18/07/2006, p. A2, *“existe um outro limitador que, na nossa opinião é quase intransponível. Estamos falando da Resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN) que limita o comprometimento das instituições financeiras, em geral com o poder público, ou seja, os bancos não podem emprestar para as administrações públicas – a antecipação de receita é um empréstimo - além do limite fixado pelo CMN. Esse limite, que vem desde 1997, não tem sido expandido para evitar aumento da base monetária”*.

Enfim, por qualquer prisma que se analise a questão, é de se concluir que, no mínimo, a Resolução nº 33/2006 é de duvidosa constitucionalidade, e, apresentando-se como solução para a redução do estoque da carteira de Dívida Ativa, poderá, transformar-se em uma verdadeira armadilha para os Municípios.

É de se considerar que em se tratando realmente de uma operação de crédito por antecipação de receita, os riscos para Prefeitos e Municípios são elevados, eis que não há qualquer garantia de que a cobrança realizada pela instituição financeira será bem sucedida e a amortização deverá ocorrer até o dia dez de dezembro de cada ano, o que poderá agravar a já calamitosa situação de endividamento dos Municípios brasileiros. Importa alertar que de acordo com o inciso XIX do artigo 1º do DL nº 201/67, inserido pela Lei nº 10.028/2001, constitui crime de responsabilidade dos Prefeitos Municipais deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária até o encerramento do exercício financeiro.

Acreditamos que as ações governamentais devem ser voltadas para combater as causas da inadimplência e não os seus efeitos. O caráter compulsório que ostentam os tributos já demonstrou não ser, de *per si*, suficiente para convencer os contribuintes a cumprirem suas obrigações para com a Fazenda Pública. De igual forma, a cobrança a ser efetuada por Instituições Financeiras, por endosso-mandato, também em nada solucionará o

problema, ao revés, a tendência é agravá-lo, eis que os Bancos, evidentemente, não gozam de qualquer simpatia da população.

O endosso-mandato, previsto na Resolução 33/2006, a ser conferido às Instituições Financeiras lhes impõe idênticas condições de cobrança àquela a que está sujeito o ente público credor, o que a impede, portanto, de valer-se da experiência adquirida na cobrança de títulos privados, onde a ameaça real de restrição de crédito e os juros escorchantes são o maior elemento de convencimento para o pronto adimplemento da obrigação. Portanto, não se afigura assim tão vantajosa quanto se apregoa a adoção do mecanismo previsto na Resolução em exame.

Confira-se, por oportuno, trecho do voto divergente do Exmo. Senador Geraldo Mesquita Junior perante a Comissão de Assuntos Econômicos, que examina o mérito do projeto de resolução que deu origem à Resolução nº 33/2006 com muita propriedade:

*“As experiências internacionais não favorecem a terceirização da cobrança como solução para a dificuldade de caixa do poder público. O exemplo mais próximo vem da Argentina. Naquele país, a terceirização da atuação na cobrança dos créditos públicos inicia-se já na fiscalização, e os problemas são inúmeros, inclusive no campo da corrupção. Muito importante, ainda, é o fato de que a **adoção do modelo não foi capaz, sequer, de manter os níveis anteriores de arrecadação**, com a agravante das dificuldades enormes de gestão e de controle.” (Grifamos)*

Qualquer proposta séria que se preocupe em diminuir o estoque da Dívida Ativa dos Municípios passa, necessariamente, pelo desenvolvimento de um canal de comunicação constante com o contribuinte local, promovendo um relacionamento educacional e de valorização da cidadania, buscando, inclusive, oferecer respostas às questões relacionadas às razões que levam os contribuintes à inadimplência.

Com efeito, há possibilidade de se executar diversos tipos de ações em parceria do setor privado que procurem esclarecer, sensibilizar e convencer o contribuinte local através de linguagens simples que traduzam o cotidiano do cidadão, da cidade e que busquem dar explicações a respeito da destinação dada aos recursos tributários e da importância de manter-se em dia com as obrigações tributárias. Enfim, que efetivamente valorize os tributos municipais, eis que é este que retorna sempre ao contribuinte local sobre a forma de toda sorte de serviço.

Essas as medidas que acreditamos possam efetivamente colaborar para uma maior aceitação, por parte da sociedade, das ações propostas pelo Poder Público local. A mera transferência da cobrança da carteira de Dívida

IBAM

Ativa aos Bancos como garantia à operação de crédito de antecipação de receita orçamentária, tal como proposta na Resolução do Senado nº 33/2006, além de ser de duvidosa constitucionalidade não se apresenta como solução para redução do estoque da Dívida Ativa.

Registre-se, por fim, a existência de entendimento contrário sustentando a constitucionalidade da polêmica e inovadora Resolução nº 33/2006 do Senado Federal.

Por todo o exposto, não nos parece prudente seja imediatamente adotado pelo Município o modelo autorizado pelo Senado. A recomendação do IBAM é no sentido de aguardar o amadurecimento dos debates em torno desse tema, até porque, tramita no STF a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3786, com pedido de medida cautelar, questionando a constitucionalidade da Resolução 33/2006.



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Fls 1

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA: Projeto de Lei de Complementar nº.007/2009.

INTERESSADO: Prefeito Municipal Dr. Antonio Naufel.

ASSUNTO: Dispõe sobre o pagamento de débitos tributários, estabelece normas para sua cobrança extrajudicial e dá outras providências.

RELATOR: Francisco Sales Gabriel Fernandes.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, cujo objetivo é propiciar o parcelamento dos débitos inscritos em dívida ativa, referentes aos tributos municipais, incluindo-se impostos, taxas e contribuições de melhoria, com descontos percentuais progressivos incidentes sobre os juros moratórios.

A matéria tratada não apresenta vício de iniciativa, uma vez que, o art. 61, §1º, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal dispõe:

“§1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Fls 2

II- disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios.”

Por uma questão de simetria a LOM do Município, em seu art.35, inciso IV, neste mesmo sentido prevê:

“Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

IV- organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração.”

Portanto, a matéria pode perfeitamente ser tratada em âmbito municipal, pelo Poder Executivo. Contudo, a concessão de descontos que recaiam sobre os juros quando do pagamento de débitos tributários já vencidos, na realidade trata-se tipicamente de anistia desses débitos. Em que pese os juros moratórios não constituírem o tributo, mister se faz ressaltar que são seus acessórios e portanto deve-se observar o que ordena o art. 14, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao qual introduz a anistia como renúncia de receita, vejamos:

“§1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Fls 3

alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.”

Assim, o referido projeto poderia prosperar se contudo tivesse sido observado os arts. 180 a 182 do CTN, bem como o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que não ocorreu motivo pela qual, manifesto-me contrário ao projeto em análise.

Sala das Comissões, 23 de Novembro de 2009.

Francisco Sales Gabriel Fernandes
Relator



Fis. n.º 43 4
Proc. 1440.2009

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.007/2009.

ASSUNTO :- Dispõe sobre o pagamento de débitos tributários, estabelece normas para sua cobrança extrajudicial e dá outras providências.

INTERESSADO :- Prefeito Municipal

MEMBROS :- Adilson Aparecido Guisso e José Francisco Ribeiro

Como membros da presente Comissão, apresentamos parecer contrário ao do Relator Francisco Sales Gabriel Fernandes.

Sendo assim, manifestamos FAVORÁVEIS à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº.007/2009.

Sala das Comissões Permanentes José Luiz Cominato, 30 de novembro de 2009.

Adilson Aparecido Guisso
Membro

José Francisco Ribeiro
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

Fls. n.º 44
Proc. 1440 / 2009

Ofício nº. 1.959/2009

Mococa, 17 de dezembro de 2009.

Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA -		
PROTOCOLO		
NUMERO	DATA	RUBRICA
4.196	18/12/09	

Junto ao presente, estamos encaminhando a Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, para que os Senhores Vereadores possam melhor analisar o Projeto de Lei Complementar nº. 007/09, "que dispõe sobre o pagamento de débitos tributários, estabelece normas para sua cobrança extrajudicial e dá outras providências", e que se encontra em tramitação nessa Douta Câmara.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente

Dr. ANTÔNIO NAUFEL
Prefeito Municipal

Exmo.Sr.
FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO
DD.Presidente da Câmara Municipal
MOCOCA - SP

Anexo ao
projeto

21/12/09



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Prefeito

Fls. n.º 45 - 10
Proc. 1440 / 2009

ANEXO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR No. 007, DE 22 DE OUTUBRO DE 2.009

Que dispõe sobre o pagamento de débitos tributários, estabelece normas para sua cobrança extrajudicial e dá outras providências

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO – FINANCEIRO

Em consonância com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) no seu artigo 14 que nos apresenta o seguinte:

A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

Desta forma, considerando que o presente projeto de lei complementar em seu artigo 1º estabelece normas para realização de parcelamentos de débitos de natureza tributária, inscritos ou não em dívida ativa, e critérios para a concessão de descontos de juros moratórios;

Considerando que a Lei no. 3.915 de 21 de agosto de 2009, Lei de Diretrizes Orçamentária, em seu artigo 8º. prevê a possibilidade de conceder ou ampliar benefício de natureza tributária com vistas a estimular a cobrança de dívida ativa através inclusive de anistia; e

Que o entendimento jurídico da matéria indica que isso implica em uma renúncia de receita, estaremos expondo e demonstrando a seguir a estimativa de impacto orçamentário financeiro de tal renúncia.

Para tanto, faz-se necessário que apresentemos a composição dos débitos inscritos em Dívida Ativa atualmente:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

Fls. n.º 46
Proc. 1440/2009

Tributo	Valor Principal	Corr. Monetária	Juros Moratórios	Multas	Valor Total
IPTU	R\$ 9.408.829,38	R\$ 1.575.363,33	R\$ 4.572.145,28	R\$ 219.717,96	R\$ 15.776.055,95
ISS	R\$ 4.839.890,10	R\$ 2.557.847,47	R\$ 6.883.039,29	R\$ 147.588,56	R\$ 14.428.365,42
Totais	R\$ 14.248.719,48	R\$ 4.133.210,80	R\$ 11.455.184,57	R\$ 367.306,52	R\$ 30.204.421,37

Na seqüência, é importante destacar a arrecadação prevista para este exercício de 2009 e aquilo que efetivamente se arrecadou até o mês de novembro:

I P T U

No. De Carnês Enviados para Cobrança: 24.748

Valor Total destes carnês: R\$ 8.360.633,86

Valor efetivamente recolhido até 11/2009 R\$ 5.043.913,04

Diferença apurada até 11/2009 R\$ 3.316.720,82

- Com relação ao ISS (Imposto sobre Serviços) o valor previsto no Orçamento deste exercício foi de R\$5.000.000,00 (Cinco milhões de reais) e até novembro/2009 arrecadamos R\$4.690.939,49 (Quatro milhões, seiscentos e noventa mil, novecentos e trinta e nove reais e quarenta e nove centavos), o que nos permite dizer que com a expansão de várias empresas prestadoras de serviços em nosso município e a efetiva fiscalização proporcionou a arrecadação pretendida.

Desta maneira, evidencia-se o constante crescimento desta dívida que tem prejudicado sobremaneira as finanças desta Prefeitura, pois se considerarmos que a diferença entre o previsto e realizado é praticamente R\$3.000.000,00 (Três milhões de reais), o que nos permite afirmar que ao longo dos anos essa dívida vem se acumulando, muito embora todos os mecanismos legais para a cobrança, inclusive judicial, estão sendo rigorosamente cumpridos.

Diante deste fato é importante demonstrar a real situação da cobrança desta dívida ativa:

Dívida Ativa	2007	2008	2009
Valor Previsto	R\$ 2.428.000,00	R\$ 2.500.000,00	R\$ 3.000.000,00
Valor Realizado *	R\$ 2.257.946,69	R\$ 2.452.304,64	R\$ 1.465.117,40
Diferença Apurada	R\$ 170.053,31	R\$ 47.695,36	R\$ 1.534.882,60

* até nov/2009

Valor Previsto para arrecadação da Dívida Ativa para 2010: R\$ 3.600.000,00

O objetivo com a instituição, por tempo determinado, do benefício proposto através deste projeto de lei complementar, é proporcionar uma melhoria nas condições dos parcelamentos de dívidas, tendo em vista a vultuosa queda de arrecadação da Dívida Ativa. Para tanto, estamos estendendo o número de parcelas e oferecendo descontos, apenas nos juros moratórios, o que proporcionará aumento da efetiva arrecadação, considerando, principalmente, a visível reação econômica positiva do nosso país e conseqüentemente do nosso município, o que poderá contribuir ainda mais para o sucesso deste projeto.

Entretanto os valores que provavelmente deixaríamos de arrecadar com o incentivo de desconto de juros moratórios ficará certamente coberto pelo valor que arrecadaremos no decorrer dos próximos dois exercícios, que estimamos em R\$7.500.000,00 (Sete milhões e quinhentos mil reais), proporcionando o superávit tão necessário para fazer frente aos grandes investimentos que o nosso município necessita.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Prefeito

Fls. n.º 47 10
Proc. 1440 / 2009

Cabe ressaltar que o projeto de lei em questão não trará de forma alguma um desequilíbrio fiscal/orçamentário, já que para o exercício de 2010 com a estimativa que temos de arrecadação em função deste parcelamento, os resultados financeiros serão seguramente atingidos.

Desta forma, a seguir demonstraremos o impacto orçamentário/financeiro frente aos valores estimados:

Descrição	2009	2010	2011	2012
Valor da Renúncia de Receita (a)	R\$ -	R\$ 381.666,67	R\$ 400.750,00	R\$ 420.787,50
Superávit Financeiro em 2008 (b)	R\$ 3.509.022,69	R\$ 1.621.334,40	R\$ 1.702.401,12	R\$ 1.787.521,18
Receita Orçamentária Esperada (c)	R\$ 87.751.000,00	R\$ 85.043.800,00	R\$ 89.295.990,00	R\$ 93.760.789,50
Disponibilidade Financeira (d)=b+c	R\$ 91.260.022,69	R\$ 86.665.134,40	R\$ 90.998.391,12	R\$ 95.548.310,68
% Impacto Orçamentário (e)= a / c	0,00%	0,45%	0,45%	0,45%

Com intuito de estarmos cumprindo com nossas obrigações, firmamos o presente.


Prefeitura Municipal de Mococa, 22 de outubro de 2.009

Atenciosamente


Dr. ANTÔNIO NAUFEL
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

PROTOCOLO			DESPACHO	
Número	Data	Rubrica	APROVADO	
4.249	21/12/2009		Sala das Sessões	
REQUERIMENTO			FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO PRESIDENTE	
			EMENTA	
			Requer convocação de Sessão Extraordinária para aprovação de matéria que especifica.	

Os Vereadores que o presente subscrevem, após a manifestação do Nobre Plenário, tendo em vista a urgência da matéria, requerem a realização de uma Sessão Extraordinária, logo após a realização da presente Sessão, para deliberar; em fase de 2ª. Discussão sobre a seguinte propositura:

1- Projeto de Lei Complementar nº007/2009 - de autoria do Prefeito Municipal - Dispõe sobre o pagamento de débitos tributários, estabelece normas para sua cobrança extrajudicial e dá outras providências.

2- Projeto de Lei Complementar nº009/2009 - de autoria do Prefeito Municipal - Concede isenção de caráter geral aos contribuintes que efetuarem o pagamento do IPTU do exercício de 2010, em parcela única.

3- Projeto de Lei nº165/2009 - de autoria do Prefeito Municipal – Autoriza a Prefeitura Municipal de Mococa a receber, mediante repasse efetuado pelo Governo do Estado de São Paulo, recursos financeiros a fundo perdido. (aquisição trator esteira).

4- Projeto de Lei nº168/2009 - de autoria do Prefeito Municipal – Autoriza a Prefeitura Municipal de Mococa a receber, mediante repasse efetuado pelo Governo do Estado de São Paulo, recursos financeiros a fundo perdido.

5- Projeto de Lei nº169/2009 - de autoria do Prefeito Municipal – Autoriza o Chefe do Poder Executivo celebrar convênio com a entidade assistencial Grupo Arco-Íris de Mococa.

6- Projeto de Lei nº170/2009 - de autoria do Prefeito Municipal – Autoriza o Chefe do Poder Executivo celebrar convênio com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Mococa – APAE.

7- Projeto de Lei nº171/2009 - de autoria do Prefeito Municipal – Autoriza o Chefe do Poder Executivo celebrar convênio com o centro Social da Paróquia de São Sebastião.

8- Projeto de Lei nº172/2009 - de autoria do Prefeito Municipal – Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com Entidades Assistenciais do Município de mediante a transferência de recursos provenientes do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

9- Projeto de Lei nº173/2009 - de autoria do Prefeito Municipal – Autoriza

a Prefeitura Municipal de Mococa a celebrar convênio com as Obras Sociais da Paróquia de Santa Luzia objetivando no acompanhamento técnico, administrativo e financeiro da execução de medida socioeducativa de liberdade assistida para o desenvolvimento do trabalho, com vistas a garantir o atendimento ao adolescente autor de ato infracional e sua família, em conformidade com os artigos 118 e 119 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

10- Projeto de Lei nº174/2009 - de autoria do Prefeito Municipal – Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com Entidades Assistenciais do Município mediante a transferência de recursos provenientes do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

11- Projeto de Lei nº176/2009 - de autoria do Prefeito Municipal – Autoriza o Chefe do Poder Executivo celebrar convênio com a entidade Obras Sociais da Paróquia de Santa Luzia de Mococa.

12- Projeto de Lei nº177/2009 - de autoria do Prefeito Municipal – Autoriza o Chefe do Poder Executivo celebrar convênio com Instituto Educacional Profissionalizante de Mococa.

13- Projeto de Lei nº178/2009 - de autoria do Prefeito Municipal – Autoriza o Poder Executivo Municipal a efetuar repasse de recursos financeiros, na forma de subvenção social, as entidades que especifica.

14- Projeto de Lei nº.163/2009 – de autoria do Prefeito Municipal.- Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar Chamamento Público para credenciamento de empresas para realização de exames de radiografia e ultrassonografia.

15- Projeto de Lei nº.164/2009 – de autoria do Prefeito Municipal.- Autoriza a Prefeitura Municipal de Mococa a receber, mediante repasse efetuado pelo Governo do Estado de São Paulo, recursos financeiros a fundo perdido.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 21 de dezembro de 2009.


Raimundo Donizete Acácio
Vereador


João Batista Martins
Vereador


José Francisco Ribeiro
Vereador


Francisco S. Gabriel Fernandes
Vereador


Marcos Daniel Vicente
Vereador


Eduardo Antonio Baisi
Vereador



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO : 45ª SESSÃO ORDINÁRIA – 1º PERÍODO
DATA : 21 DE DEZEMBRO DE 2009.
HORÁRIO : 20 HORAS
QUORUM : MAIORIA ABSOLUTA
MATÉRIA : PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2009.
TURNO : 1ª DISCUSSÃO
PROCESSO : 1.440/2009

VEREADORES		VOTOS		
		FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
1-	ADILSON APARECIDO GUISSO	/		
2-	ANDREA COLPANI LEME	/		
3-	EDUARDO ANTONIO BAISI		/	
4-	FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO	/		
5-	FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES	/		
6-	JOÃO BATISTA MARTINS	/		
7-	JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO	/		
8-	MARCOS DANIEL VICENTE	/		
9-	ORLANDO S. HONORATO SOBRINHO	/	/	
10-	RAIMUNDO DONIZETE ACÁCIO	/		
TOTAL:.....				

RESULTADO

Votos Favoráveis : 08
Votos Contrários : 02
Ausentes : _____
Total : _____

2º Secretário



Fls. n.º 51 0
Proc. 1440 / 2009

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO : 35ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA – 1º PERÍODO
DATA : 21 DE DEZEMBRO DE 2009.
HORÁRIO : 20 HORAS
QUORUM : MAIORIA ABSOLUTA
MATÉRIA : PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2009.
TURNO : 2ª DISCUSSÃO
PROCESSO : 1.440/2009

VEREADORES		VOTOS		
		FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
1-	ADILSON APARECIDO GUISSO	/		
2-	ANDREA COLPANI LEME	/		
3-	EDUARDO ANTONIO BAISI	/		
4-	FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO	/		
5-	FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES	/		
6-	JOÃO BATISTA MARTINS	/		
7-	JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO	/		
8-	MARCOS DANIEL VICENTE	/		
9-	ORLANDO S. HONORATO SOBRINHO	/		
10-	RAIMUNDO DONIZETE ACÁCIO	/		
TOTAL:.....				

RESULTADO

Votos Favoráveis : 10
Votos Contrários : _____
Ausentes : _____
Total : _____

2º Secretário



Fls. n.º 52 10
1440, 2009

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
Protocolo N.º 19928
Entrada em: 20/12/09
LUCIA S. MONACO - Enc. Setor Protocolo

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Fls 1

Ofício nº 1419/2009-CM.

Mococa, 22 de dezembro de 2009.

Senhor Prefeito:

Anexamos para as devidas providências, cópia do expediente aprovado por esta Casa, em sessão realizada no dia 21 de dezembro último, constando de:

- 1- Autógrafo nº127/2009, referente ao Projeto de Lei Complementar nº007/2009. (de autoria do Prefeito Municipal - aprovado em sessão extraordinária)
- 2- Autógrafo nº128/2009, referente ao Projeto de Lei Complementar nº009/2009. (de autoria do Prefeito Municipal - aprovado em sessão extraordinária)
- 3- Autógrafo nº129/2009, referente ao Projeto de Lei nº084/2009. (de autoria do vereador João Batista Martins)
- 4- Autógrafo nº130/2009, referente ao Projeto de Lei nº163/2009. (de autoria do Prefeito Municipal - aprovado em sessão extraordinária)
- 5- Autógrafo nº131/2009, referente ao Projeto de Lei nº164/2009. (de autoria do Prefeito Municipal - aprovado em sessão extraordinária)
- 6- Autógrafo nº132/2009, referente ao Projeto de Lei nº165/2009. (de autoria do Prefeito Municipal - aprovado em sessão extraordinária)
- 7- Autógrafo nº133/2009, referente ao Projeto de Lei nº168/2009. (de autoria do Prefeito Municipal - aprovado em sessão extraordinária)
- 8- Autógrafo nº134/2009, referente ao Projeto de Lei nº169/2009. (de autoria do Prefeito Municipal - aprovado em sessão extraordinária)
- 9- Autógrafo nº135/2009, referente ao Projeto de Lei nº170/2009. (de autoria do Prefeito Municipal - aprovado em sessão extraordinária)
- 10- Autógrafo nº136/2009, referente ao Projeto de Lei nº171/2009. (de autoria do Prefeito Municipal - aprovado em sessão extraordinária)

Edifício "Dra. Esther de Figueiredo Ferraz"

Praça Marechal Deodoro, 26 - Centro - CEP 13.730-047 - Mococa -SP
Telefone: (19) 3656-0002 - Email: camaramococa@yahoo.com.br



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Fls 2

- 11- Autógrafo nº137/2009, referente ao Projeto de Lei nº172/2009.
(de autoria do Prefeito Municipal - aprovado em sessão extraordinária)
- 12- Autógrafo nº138/2009, referente ao Projeto de Lei nº173/2009.
(de autoria do Prefeito Municipal - aprovado em sessão extraordinária)
- 13- Autógrafo nº139/2009, referente ao Projeto de Lei nº174/2009.
(de autoria do Prefeito Municipal - aprovado em sessão extraordinária)
- 14- Autógrafo nº140/2009, referente ao Projeto de Lei nº176/2009.
(de autoria do Prefeito Municipal - aprovado em sessão extraordinária)
- 15- Autógrafo nº141/2009, referente ao Projeto de Lei nº177/2009.
(de autoria do Prefeito Municipal - aprovado em sessão extraordinária)
- 16- Autógrafo nº142/2009, referente ao Projeto de Lei nº178/2009.
(de autoria do Prefeito Municipal - aprovado em sessão extraordinária)

Respeitosamente


FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO
Presidente

**Excelentíssimo Senhor
Dr. Antônio Naufel
Prefeito Municipal de
Mococa**

Edifício "Dra. Esther de Figueiredo Ferraz"
Praça Marechal Deodoro, 26 - Centro - CEP 13.730-047 - Mococa -SP
Telefone: (19) 3656-0002 - Email: camaramococa@yahoo.com.br



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Fls 1

AUTÓGRAFO Nº 127 DE 2009.
Projeto de Lei Complementar nº007/2009.

Dispõe sobre o pagamento de débitos tributários, estabelece normas para sua cobrança extrajudicial e dá outras providências.

Art. 1º - Os débitos de natureza tributária inscritos em dívida ativa ou não, constituídos até a data de celebração do acordo de pagamento previsto nesta Lei Complementar e que se encontrem em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser parcelados da seguinte forma:

I – Com redução de 100% (cem por cento) do valor dos juros moratórios, mediante o pagamento integral do débito em até 90 (noventa) dias a contar da data de publicação desta Lei Complementar;

II – Com redução de 70% (setenta por cento) do valor dos juros moratórios, mediante o pagamento integral do débito em até 06 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas;

III – Com redução de 40% (quarenta por cento) do valor dos juros moratórios, mediante o pagamento integral do débito em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas;

IV – Com redução de 30% (trinta por cento) do valor dos juros moratórios, mediante o pagamento integral do débito em até 18 (dezoito) parcelas mensais, iguais e sucessivas;

Edson



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Fls 2

AUTÓGRAFO Nº 127 DE 2009.
Projeto de Lei Complementar nº007/2009.

V – Com redução de 20% (vinte por cento) do valor dos juros moratórios, mediante o pagamento integral do débito em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas;

VI – Com redução de 10% (dez por cento) do valor dos juros moratórios, mediante o pagamento integral do débito em até 30 (trinta) parcelas mensais, iguais e sucessivas;

VII – Sem qualquer redução, mediante o pagamento integral do débito em até 36 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Parágrafo 1º - Não haverá redução do valor constituído a título de multa.

Parágrafo 2º - Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 2º - Para fins de pagamento dos débitos tributários, na forma do artigo 1º desta Lei Complementar, fica o Poder Executivo autorizado a emitir boletos de arrecadação bancária em nome do contribuinte em débito, consignando os débitos ajuizados, o valor das custas e demais despesas judiciárias cabíveis, bem como os honorários advocatícios devidos.

Art. 3º - O benefício tributário previsto no inciso I do artigo 1º independe de formalização de requerimento por parte do contribuinte,



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Fls 3

AUTÓGRAFO Nº 127 DE 2009.
Projeto de Lei Complementar nº007/2009.

considerando-se automaticamente concedido a partir da data da publicação desta Lei Complementar.

Parágrafo Único – A cobrança do débito tributário assim reduzido, se dará por iniciativa do Poder Executivo, na forma prevista no artigo 2º desta Lei Complementar, onde o contribuinte será notificado para efetuar o pagamento à vista, sendo-lhe facultado ingressar com pedido de parcelamento do débito.

Art. 4º - Os requerimentos para pagamentos parcelados previstos nos incisos II a VII do artigo 1º deverão ser requeridos em até 90 (noventa) dias contados da data da publicação desta Lei Complementar.

Art. 5º - Os requerimentos para pagamento parcelado dos débitos tributários, abrangendo os reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser protocolizados no Setor de Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Mococa e dirigidos ao Departamento Financeiro, com a indicação do número de parcelas pretendidas.

Parágrafo 1º - O requerimento para pagamento parcelado deverá ser assinado pelo contribuinte ou seu representante legal, com poderes especiais e firma reconhecida, juntando-se o respectivo instrumento de mandato, não implicando a obrigatoriedade do seu deferimento.

Parágrafo 2º - A apresentação do requerimento para pagamento parcelado importa na confissão irretratável do débito, para fins do



Fls. n.º 57 10
Proc. 1440 / 2009

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Fls 4

AUTÓGRAFO Nº 127 DE 2009.
Projeto de Lei Complementar nº007/2009.

disposto no inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional, implicando em renúncia expressa a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos.

Parágrafo 3º - O Prefeito Municipal poderá delegar competência ao Diretor do Departamento Financeiro a aos advogados do Departamento Jurídico, para deferir o requerimento de pagamento parcelado, deferimento este que será formalizado mediante a assinatura de termo de acordo e confissão de dívida.

Parágrafo 4º - Os prazos previstos nos inciso I do artigo 1º e no artigo 4º desta Lei Complementar poderão ser prorrogados por Decreto do Poder Executivo, por prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, avaliadas a oportunidade e conveniência do ato.

Art. 6º - Na hipótese de débitos objeto de execução fiscal, a adesão ao regime desta Lei Complementar, desde que deferido o requerimento de pagamento parcelado, implica expressa renúncia e/ou desistência, por parte do devedor, de eventuais embargos à execução e exceções de pré-executividade ajuizados.

Parágrafo 1º - Verificando-se a hipótese deste artigo, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução pelo prazo do parcelamento, obedecendo-se o estabelecido no artigo 792 do Código de Processo Civil.



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Fls. n.º 58 *W*
Proc. 1440 / 2009

Fls 5

AUTÓGRAFO Nº 127 DE 2009.
Projeto de Lei Complementar nº007/2009.

Parágrafo 2º - Liquidado o débito, o Departamento Financeiro da Prefeitura Municipal de Mococa informará o fato ao Departamento Jurídico para que conste das execuções fiscais e requererá sua extinção, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Art. 7º - O débito objeto de parcelamento será consolidado na data da concessão do parcelamento e o seu valor, expresso em Unidades Fiscais do Município – UFM, será dividido pelo número de parcelas e convertido em moeda nacional.

Parágrafo 1º - O débito consolidado, para fins de parcelamento, resultará da soma do principal, da atualização monetária, da multa e dos juros de mora, tomando-se como termo final, para cálculo dos acréscimos legais, a data da concessão.

Parágrafo 2º - O pagamento da primeira parcela será efetuado concomitantemente com a data da celebração do termo de acordo e confissão de dívida.

Parágrafo 3º - Nos casos de débitos tributários ajuizados, o devedor deverá efetuar o pagamento do valor das custas e demais despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios no momento do pagamento da primeira parcela, nos casos dos incisos II a VII do artigo 1º.

Art. 8º - As parcelas não pagas na data dos respectivos vencimentos serão acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e de

Edm



Fls. n.º 59 40
Proc. 1440 / 2009

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Fls 6

AUTÓGRAFO Nº 127 DE 2009.
Projeto de Lei Complementar nº007/2009.

multa diária de 0,33% (trinta e três décimos por cento), do valor do débito, limitada a 10% (dez por cento).

Art. 9º - O atraso superior a 60 (sessenta) dias no pagamento do boleto de cobrança bancária, emitido na forma do artigo 3º ou como representativo das parcelas objeto dos parcelamentos formalizados, autoriza o protesto extrajudicial do débito.

Art. 10 – Decorridos 30 (trinta) dias do protesto, perdurando o inadimplemento, ou verificada a falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas, o que primeiro ocorrer, considerar-se-á rescindido o acordo, com a imediata exigibilidade da totalidade do débito confessado e ainda não pago, devidamente atualizado e acrescido dos demais encargos legais.

Parágrafo Único – A rescisão do parcelamento pela ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no *caput* deste artigo não implicará na restituição de quantias pagas.

Art. 11 – As disposições dessa Lei Complementar aplicam-se a quaisquer débitos tributários, inclusive os que já tenham sido objeto de parcelamento anterior, neste caso, pelo valor remanescente da dívida, ainda que rescindido o acordo por parte do devedor, vedada a restituição de quantias pagas.



Fls. n.º 60 10
Proc. 1440 / 2009

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Fls 7

AUTÓGRAFO Nº 127 DE 2009.
Projeto de Lei Complementar nº007/2009.

Art. 12 – Para a realização da cobrança bancária e do encaminhamento do débito para protesto extrajudicial, fica o Poder Executivo autorizado a contratar os serviços de instituição financeira oficial.

Art. 13 – O Poder Executivo baixará os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei Complementar.

Art. 14 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mococa, 22 de dezembro de 2009.


FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO
Presidente


EDUARDO ANTÔNIO BAISI
2º Secretário